



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 21/2023

Demandante: Rui Manuel César Costa

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO ARBITRAL

Sumário:

1. A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais. Perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos respetivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.
2. O escopo do art.º 138.º do RDFPF visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos art.ºs 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade e integridade das competições.
3. O art.º 138.º do RDFPF está inserido no capítulo 6 "Infrações disciplinares específicas de dirigentes de clube", na seção I "das Infrações muito graves" e na subsecção 3 "Da proteção da competição da sua vertente desportiva".
4. A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que contundentes, sendo que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo - mormente em alta competição - têm de



Tribunal Arbitral do Desporto

ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

5. As declarações proferidas não colocam em causa os direitos pessoais da arbitragem tal como e bem afirmou o Conselho de Disciplina da Demandada, mas também não colocam em causa a integridade das competições.

A. Partes

São Partes no presente procedimento arbitral o Demandante, **Rui Manuel César Costa** e a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol**, a qual se pronunciou no dia 10/04/2023, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros José Ricardo Gonçalves (designado pelo Demandante) e Nuno Albuquerque (designado pela Demandada), atuando como presidente do colégio arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 18/04/2023 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD (Lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho), porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” estipulando o referido nº 3 que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é assim a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária o litígio objeto dos presentes autos.

D. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da causa o montante de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor confirmado pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, tendo em conta o objeto dos autos, fixa-se à presente causa o valor de € 30.000,01, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por se considerar que a ação tem valor indeterminável, devendo ser com base nesse valor que é paga a taxa de arbitragem.

E. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, o Demandante, Rui Manuel César Costa, peticiona a revogação do acórdão n.º 102 de 17 de março de 2023, proferido pela Secção não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, pelo qual foi condenado:

- 1) suspensão pelo período de 8 (oito) dias e**
- 2) multa de 4 (quatro) UC, correspondentes a €408,00 (quatrocentos e oito euros), pela prática de uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 138.º do Regulamento Disciplinar da FPF (doravante RDFPF).**

F. Argumentos do Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, em síntese, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- O Demandante não aceita, naturalmente, o facto descrito no artigo 14º dos Factos considerados provados no Acórdão recorridos, por corresponder a conclusão que não ter qualquer arrimo na realidade, pelo que expressamente impugna o teor do referido artigo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- O Conselho de Disciplina revela, no Acórdão recorrido, absoluta indiferença pela matéria de facto alegada pelo Arguido em sua defesa, bem assim como pela prova que ofereceu e que pretendia que fosse tida em consideração no momento do julgamento, ignorando e desconsiderando factos essenciais à demonstração da licitude das afirmações produzidas pelo Arguido, quer quanto ao específico contexto das declarações, quer quanto à base factual que suportou tais declarações, quer ainda, por fim, quanto ao intuito com que foram proferidas.
- Afigura-se, pois, essencial que este Digníssimo Tribunal modifique os factos e aplique corretamente o Direito e, independentemente da Decisão que vier a ser proferida (de procedência ou improcedência da Demanda), assegure um julgamento à luz do quadro factual completo, verdadeiro e adequado à análise jurídica da questão *sub judicio*, pois que os factos submetidos a julgamento e que devem fundamentar qualquer decisão (justa) devem atender aos factos alegados pela Acusação, mas também aos factos aduzidos pela Defesa.
- Cumpre, por isso, destacar, do ponto de vista factual, as circunstâncias em que o Demandante prestou declarações, na medida em que esse circunstancialismo contextualiza e justifica as concretas afirmações por ele produzidas e contribui para o esclarecimento do seu estado de espírito no momento em que foi entrevistado.
- O referido jogo ficou marcado por decisões controversas da equipa de arbitragem com influência no desenrolar do jogo e, muito provavelmente, no resultado final de que são exemplo as *infra* descritas.
- Aos 19 minutos de jogo, num lance disputado dentro da área de grande penalidade da SC Braga SAD entre Gonçalo Guedes, jogador do SL Benfica, e Vítor Tormena, jogador do SC Braga, Vítor Tormena, sem jogar a bola, atingiu com o seu pé direito a parte posterior da perna esquerda de Gonçalo Guedes, provocando a queda do jogador da SL Benfica SAD dentro da área da SC Braga SAD (cf. excerto das imagens televisivas já juntas aos autos do Processo Disciplinar como documento 1).
- Esse contacto, por ser imprudente, deveria ter sido sancionado com falta e marcação de penalti a favor da SL Benfica SAD (cf. referido doc. 1).
- O árbitro Tiago Martins estava muito bem colocado e com total visibilidade do lance (cf. doc. 1).
- Porém, não assinalou o penalti (cf. doc. 1).
- De acordo com o Protocolo VAR, o VAR podia (e devia) ter intervindo.
- No entanto, o árbitro Tiago Martins não reviu o lance no monitor, daí resultando a convicção de que o VAR não deu indicação de ter existido motivo para marcação de penalti.
- Nesse momento, o jogo encontrava-se 0-1, a favor da SL Benfica SAD, pelo que, caso o penalti tivesse sido assinalado, a SL Benfica SAD teria tido a oportunidade de converter a oportunidade em golo, obtendo assim o 0-2.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Aos 30 minutos, na sequência de uma disputa de bola entre o jogador Alexander Bah do SL Benfica e 'Pizzi', jogador do SC Braga, depois de Bah ter pisado 'Pizzi', o árbitro Tiago Martins mostrou o cartão vermelho (direto) e expulsou o referido jogador do SL Benfica (cf. excerto de imagens televisivas já juntas aos autos de Processo Disciplinar como documento 2).
- Essa decisão foi tomada por recomendação do VAR e depois de visualizado o lance no monitor (cf. doc. 2).
- Na ficha de jogo, o árbitro principal, Tiago Martins, justificou a expulsão de Alexander Bah com o facto de ter *"entr[ado] com força excessiva sobre um adversário de perna esticada atingindo este com a sola da bota na perna com perigo para a sua integridade física"* (cf. Ficha do Jogo).
- Em resultado da expulsão, a equipa da SL Benfica SAD teve de jogar mais de uma e hora e meia em inferioridade numérica, nomeadamente durante o restante tempo regulamentar (60 minutos) e durante todo o prolongamento (30 minutos) (cf. Ficha do Jogo).
- Ao minuto 48 desse jogo, numa disputa de bola entre o jogador da SL Benfica SAD, António Silva, e o jogador da Sporting CP SAD, Paulinho, António Silva tocou com a perna, por trás, em Paulinho, derrubando-o na área de grande penalidade (cf. doc. 1 já junto aos autos de Processo Disciplinar).
- Não obstante o árbitro principal não ter decidido inicialmente marcar penáti, após revisão da jogada por recomendação do então VAR, Tiago Martins, o árbitro decidiu assinalar a falta de António Silva e, conseqüentemente, a grande penalidade a favor da equipa da Sporting CP SAD (cf. doc. 1).
- Da conversão da grande penalidade resultou o golo da Sporting CP SAD.
- Como resulta da visualização de ambos os lances, o contacto que deu origem à grande penalidade assinalada a favor da Sporting SAD é muito idêntico ao lance entre Gonçalo Guedes e Vítor Tormena, relativamente ao qual nenhuma falta foi assinalada (cf. doc. 1).
- É, pois, factual que o mesmo árbitro, num jogo atuar como VAR e noutra, como árbitro principal, decidiu, perante situações análogas, de formas distintas: num caso, considerando existir motivo para grande penalidade e, noutra, nada assinalando.
- Aos 55 minutos, num lance muito semelhante ao lance que originou a expulsão do jogador Alexander Bah, o jogador Uros Racic, do SC Braga, pisou o jogador Fredrik Aursnes, do SL Benfica, tendo o árbitro decidido sancionar o jogador com cartão amarelo (cf. Ficha do Jogo).
- Ao minuto 78, 'Pepe', jogador da FC Porto SAD, pisou com força excessiva o jogador Marlon na perna, de forma grosseira e negligente, derrubando-o (cf. doc. 2 já junto aos autos do Processo Disciplinar).
- Não obstante tratar-se de lance em tudo semelhante ao que motivou a expulsão de Alexander Bah no jogo disputado contra a SC Braga SAD, o árbitro Tiago



Tribunal Arbitral do Desporto

Martins, desta feita nas funções de VAR, não interveio, não recomendando, portanto, ao árbitro principal, Rui Costa, a expulsão do jogador 'Pepe' (cf. docs. 2 e 7 juntos aos autos do Processo Disciplinar).

- Assim, ao passo que o jogador Alexander Bah foi sancionado pelo árbitro Tiago Martins com cartão vermelho, 'Pepe', em lance em tudo idêntico, foi sancionado (apenas) com cartão amarelo, não tendo o VAR Tiago Martins recomendado a exibição do cartão vermelho (cf. doc. 7 junto ao Processo Disciplinar).
- Como predito, o jogo ficou decidido nas grandes penalidades, terminando com o resultado 6-5, desfavorável à equipa da SL Benfica, SAD; resultado que determinou, a eliminação da SL Benfica, SAD da Taça de Portugal Placard, época 2022/2023.
- O Demandante prestou declarações à comunicação social logo após o final do aludido jogo,
- que terminou com a vitória da equipa adversária e, conseqüentemente, com a eliminação da SL Benfica SAD da competição.
- O Demandante prestou, assim, declarações num contexto de descontentamento, frustração e desilusão pela eliminação da sua equipa da Taça de Portugal, em especial por considerar a eliminação injusta, atentas as circunstâncias em que o jogo teve de ser disputado.
- Os factos acima descritos nos artigos 10º a 39º permitem contextualizar as declarações do Demandante, esclarecendo a base factual em que assentaram, bem como o sentido e alcance da opinião emitida; trata-se, por isso, de factualidade essencial à Defesa e à boa decisão da causa na medida em que completam e circunstanciam o pedaço de vida *sub judicio*.
- Ademais, trata-se de matéria de facto demonstrada por prova documental, resultando, nomeadamente, da Ficha de Jogo (factos elencados supra nos artigos 10º, 11º, 13º, 14º, 22º, 25º, 26º, 32º, 36º e 38º), bem como dos excertos das imagens televisivas já juntas aos autos de processo disciplinar como documentos 1 e 2 (factos enunciados nos artigos 16º, 17º, 18º, 19º, 21º, 23º, 24º, 27º, 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º e 35º). Por sua vez, os factos descritos nos artigos 12º, 15º, 21º, 22º, 30º, 31º, 34º, 35º e 39º são decorrência natural dos restantes factos alegados, podendo ainda ser confirmados por prova testemunhal, pelo que, por estarem demonstrados ou poderem ser demonstrados em sede de audiência, e se afigurarem essenciais à defesa, deverão ser dados como provados na decisão de facto a proferir por esse Insigne Tribunal.
- Considerando que o Conselho de Disciplina fundamenta a Decisão condenatória no pretense carácter incorrecto ou impróprio das declarações que incidem sobre determinadas decisões de arbitragem, importa ainda, aferir se as declarações em apreço são absolutamente injustificadas e desenquadradas ou se, ao invés, têm por base factos e circunstâncias que as justificam.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Nesse sentido e em adição, cumpre ter em conta, ao contrário do que sucede no Acórdão recorrido e como já havia sido alegado no Processo Disciplinar, que:
- Sobre a decisão da equipa de arbitragem de não assinalar grande penalidade a favor da SL Benfica SAD no lance de disputa de bola entre o jogador Gonçalo Guedes e Vítor Tormena, os comentários de conhecidos ex-árbitros internacionais e comentadores.
- Nesta linha, ainda para enquadrar as declarações do Demandante e a base factual em que assentam, deverão ser dadas como provadas as opiniões expressas pelos referidos ex-árbitros e comentadores de arbitragem no precedente artigo 44º, visto que todas elas apontam para a existência de erro grave e evidente da equipa de arbitragem e do VAR na decisão de não assinalar grande penalidade, a favor da SL Benfica SAD, na sequência do aludido lance entre Gonçalo Guedes e Vítor Tormena (como demonstrado pela prova documental já constante dos autos do Processo Disciplinar, designadamente, a oferecida com a Defesa do Demandante).
- Não se ignora que, para desatender aos factos alegados pela Defesa (e supratranscritos), o Conselho de Disciplina defende que: *"(...) toda a factualidade alegada pelo Arguido, referente a lances de jogo (tanto do jogo dos autos, como de outros), a pretexto da contextualização das declarações proferidas, trata-se de matéria irrelevante para a decisão a tomar. De facto, não cabe a este Conselho substituir-se a juízos técnicos, que são de arbitragem, e pronunciar-se sobre a existência ou não de tais erros. Isto porque, a eventual existência de tais erros não desobriga os agentes desportivos do cumprimento dos deveres que regulamentarmente lhe são impostos. Outrossim, a verdade é que a existência de erros por parte de todos os agentes desportivos surge como parte integrante do jogo e, tendo este dado como assente, ainda assim foi opção do regulamentador desportivo proibir, sem qualquer exceção, os agentes desportivos de fazerem críticas que ultrapassem os limites da crítica objetiva. E em face desta constatação, cristalina, resulta clara a irrelevância do alegado pelo Arguido a este respeito."*
- Não lhe assiste, porém, qualquer razão, porquanto não foi nem é intenção do Demandante que o Conselho de Disciplina ou este este Insigne Tribunal se imiscuam em juízos técnicos sobre as decisões de arbitragem, até porque esses mesmos juízos técnicos já constam do processo.
- Não está sequer em causa sindicar *ad nauseam* a prestação da equipa de arbitragem. O que o Demandante pretendeu e pretende é que o julgador, na função de avaliar os factos e aplicar o Direito, tenha em conta toda a factualidade relevante para a decisão (justa) da causa, e não apenas aquela que induz o sentido propugnado pela Acusação, na medida em que essa mesma Acusação e a subsequente Decisão condenatória desconsideraram completamente as *específicas circunstâncias* em que a opinião foi emitida e a *base factual* em que assenta.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Não é, porém, juridicamente aceitável que a opinião crítica expressa pelo Demandante possa ser devidamente valorada se no julgamento dos factos for desconsiderada a base factual que a legitima e as concretas circunstâncias em que foi produzida; factos e circunstâncias essas essenciais para aferir se o Demandante extravasou ou não os limites da sua liberdade de expressão.
- No mesmo sentido, aliás, pronunciou-se o Tribunal Arbitral do Desporto, em Acórdão recentemente publicado, proferido no Processo n.º 82/2022, em que alude, precisamente, à necessidade de “apreciação do uso de (...) expressões (...) integrada no contexto global do discurso, devendo atender-se às circunstâncias específicas de cada caso concreto e à integralidade do discurso.”.
- Requer-se, assim, que este Insigne Tribunal se digne a considerar e incluir na decisão de facto a factualidade alegada em sede de Processo Disciplinar e aqui inscrita nos artigos 10º a 39º, e 44º, por se afigurarem essencial para decisão (justa) da causa, nomeadamente, por permitir enquadrar, justificar e compreender as circunstâncias específicas e o sentido das declarações prestadas pelo Demandante.
- O Demandante, então Arguido, foi acusado da prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 130º, n.os 1 e 2, alínea a), do RD FPF, por alegadamente ter violado os deveres de probidade e urbanidade, bem como os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, conseqüentemente, ter ofendido a honra, consideração ou dignidade dos árbitros, no entender da Comissão de Instrução Disciplinar (CID).
- Porém, apresentada a Defesa, entendeu, o Conselho de Disciplina alterar a qualificação jurídica e condenar o ora Demandante pela prática da infracção disciplinar (menos grave) p. e p. nos termos do artigo 138º, n.º 1, do RD FPF, com a sanção de suspensão de 8 (oito) dias e com multa de 4 UC, correspondentes a 408,00 €, por considerar que as declarações foram “meramente” impróprias ou incorrectas.
- Dispõe o artigo 138º, n.º 1, do RD FPF, sob a epígrafe “Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos”, que: “[o] dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorrectos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”
- *In casu*, defende o Conselho de Disciplina que “tendo resultado provado que o Arguido, após o jogo oficial, de forma livre, voluntária e consciente, proferiu as declarações que constam do facto provado 9), em concreto quando afirmou que o árbitro principal do encontro «fez vista grossa e curiosamente o Sr. Fábio Melo, no VAR, também fez vista grossa ao mesmo lance», torna-se forçoso concluir



Tribunal Arbitral do Desporto

que o mesmo praticou a infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 138.º, n.º 1 do RDFPF, porquanto tais expressões são manifestamente desrespeitosas (para com os senhores árbitros), rudes e desconformes com o dever ser, contrárias aos princípios da ética e à defesa do espírito desportivo, revestindo, por isso, um carácter grosseiro, impróprio e incorreto, Outrossim, conforme afirmado no Acórdão da Secção Profissional a que supra se aludiu, tais declarações «não são inócuas do ponto de vista disciplinar, tanto mais que rompem as malhas da crítica objetiva e: (i) mostram-se atentatórias do comando que recai sobre todos os clubes e agentes desportivos de se absterem de condutas que se apresentem lesivas do princípio desportivo da lealdade, entendido este como o dever de nas relações de natureza desportiva (mas também económicas ou sociais) os clubes e agentes desportivos atuarem com subordinação à ética e valores desportivos, bem como à salvaguarda da credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos; (ii) ultrapassando os limites da ponderação e equidade que, no essencial, configuram o princípio desportivo da retidão entre intervenientes nas competições organizadas» pela Federação Portuguesa de Futebol” (sic. do acórdão recorrido).

- É, porém, fácil de constatar que o Demandante, ao exprimir a opinião que emitiu, não recorreu a qualquer expressão mal-educada, imprópria ou incorrecta; limitou-se, sim, a expressar, por palavras, a sua desilusão, frustração e sentimento de injustiça perante as circunstâncias em que ocorreu a eliminação da equipa do SL Benfica da Taça de Portugal.
- Não é legítimo esperar nem exigir a determinada pessoa, ainda que dirigente, que, num momento de especial frustração e sentimento de injustiça, se abstenha de comentar as incidências do jogo na sua globalidade, incluindo nesse comentário, quer a prestação das equipas, quer as principais decisões da equipa de arbitragem. Do mesmo modo que não é razoável exigir que, para comentar as incidências de um jogo em que a sua equipa vê frustradas as legítimas aspirações de conquista de um título pela circunstância da equipa de arbitragem ter cometido erro considerado grave pela generalidade da crítica especializada, que não tenha opinião crítica sobre essa decisão. Pelo contrário, é natural e espera-se que quem se sente prejudicado por determinado facto expresse essa mesma indignação de forma mais assertiva e espontânea, nomeadamente, utilizando linguagem próprio do meio em que se insere, no caso, a gíria do futebol. Referimo-nos, aqui, naturalmente, à expressão “vista grossa”.
- O Demandante está bem consciente das suas funções de dirigente desportivo e dos deveres que sobre si impendem por força dessa qualidade, nomeadamente, os deveres de respeito para com os demais agentes desportivos. Por isso mesmo teve o cuidado de não utilizar linguagem que pudesse ser considerada ofensiva para com a equipa de arbitragem, como o Conselho de Disciplina, aliás, reconhece. Não pode é o dirigente, a pretexto do princípio do *fair play* e ou da propriedade do discurso, ser impedido de expressar a sua opinião sobre as incidências do



Tribunal Arbitral do Desporto

jogo e sobre determinadas decisões de arbitragem se tais decisões têm influência no resultado final e na eliminação da sua equipa.

- No caso *sub judicio*, o Demandante limitou-se a comentar as principais incidências do jogo, revelando frustração e indignação, por, na sua opinião, terem sido cometidos erros de arbitragem com influência clara e inegável no desfecho das partidas, impedindo, em concreto, a equipa da SL Benfica SAD de continuar numa competição com tanta relevância para o clube e para os adeptos como é a Taça de Portugal.
- E mesmo no contexto supra-referido e sem qualquer preparação do discurso, o Demandante teve o cuidado de, ao abordar a prestação da equipa de arbitragem, não formular qualquer crítica gratuita, identificando, isso sim, concretamente, os lances que considerou mal ajuizados.
- Como sabemos, o erro é inerente à condição humana. É assim natural que, também no desporto, o erro possa ter influência crucial no desenrolar de uma partida ou no resultado final, seja porque um avançado falha um golo considerado fácil, não concretiza um penálti, um defesa falha um corte crucial, o treinador erro no planeamento estratégico da equipa para o jogo, é infeliz numa substituição ou um dirigente falha no recrutamento dos jogadores para o plantel.
- O árbitro, como os demais agentes desportivos, está também ele exposto ao erro e à crítica: nuns casos, por errada percepção do lance de disputa de bola, noutros, por aplicação incorrecta das Leis do Jogo e noutros ainda por porventura estar menos bem preparado para aquele concreto jogo ou por eventual desatenção; decisões a que não é alheia a preparação do árbitro para o jogo, a rapidez com que a jogada se desenrola, o ângulo de avaliação do lance, o comportamento do público ou dos jogadores, ou ainda o estado emocional em que se encontram naquele dia, que porventura não lhes permite ter um desempenho ao nível das expectativas ou exigências.
- No mesmo sentido, como têm afirmado os tribunais e afirmou, ainda recentemente, este Insigne Tribunal, “[m]últiplos factores poderão conduzir a eventuais erros técnicos de arbitragem ocorridos durante a realização de um jogo. Refiram-se a título meramente exemplificativo: a metodologia de treino ou de preparação para determinado jogo, cansaço, erro técnico *tout court* ou determinado lance ocorrido fora do alcance de visão, em resultado da multiplicidade de decisões que um árbitro tem de tomar por minuto ou até factores naturais”.
- É ainda inelutável que em todos os jogos existem inúmeros erros cometidos, quer pelos jogadores, quer pelos treinadores, quer pelos árbitros; erros esses que, na grande maioria, não merecem qualquer crítica ou destaque.
- No entanto, se é um facto que a maior parte dos erros cometidos durante um jogo de futebol são irrelevantes, por não terem influência directa ou significativa no desenrolar do jogo, há outros que, por serem claro e óbvios ou por terem impacto relevante no jogo ou no resultado final, assumem especial gravidade. É



Tribunal Arbitral do Desporto

o caso, por exemplo, dos penaltis assinalados ou não assinalados, dos golos anulados e das expulsões, na medida em que, não raras vezes, são determinantes para decidir um jogo e, porventura, uma competição.

- Afigurar-se-ia absolutamente inaceitável que, no âmbito da análise e comentário ao jogo, as decisões das equipas de arbitragem pudessem estar subtraídas à crítica ou que os agentes desportivos estivessem impedidos de manifestar frustração e desalento com a prestação da equipa de arbitragem, em especial, nos casos em que a sua equipa é eliminada de uma competição por perder um jogo após marcação de grandes penalidades e relativamente ao qual a unanimidade da crítica especializada aponta um “erro grave” ou “claro e óbvio” da equipa de arbitragem e do VAR ao “deixar passar em claro” uma grande penalidade.
- Não se ignora que a crítica por vezes é incómoda e pode até ferir susceptibilidades. Criticar implica, não raras vezes, isso mesmo: avaliar negativamente a prestação de outrem. Estranho seria que quem é criticado não se sentisse incomodado com a crítica. Tal significaria que não teria qualquer brio no desempenho na tarefa ou revelaria, ao menos, uma particular indiferença à opinião dos outros. Por isso mesmo é que a crítica – enquanto manifestação da liberdade individual – só deixa de ser legítima quando exprime uma antijuricidade objectiva, violando direitos que são personalíssimos, nomeadamente, porque são usadas palavras ofensivas da pessoa ou que colocam em causa a sua idoneidade pessoal ou profissional, o que *in casu* claramente não sucedeu.
- É certo que, afastando-se da qualificação jurídica feita a Acusação, o Conselho de Disciplina entendeu que as afirmações proferidas pelo Demandante não tiveram o intuito, nem o resultado de lesar a honra, a dignidade e o prestígio dos visados, por não comportarem carácter injurioso, ofensivo ou difamatório.
- No entanto, mesmo perante tal entendimento, o Conselho de Disciplina decidiu censurar o discurso do Demandante e condená-lo pela prática da infracção disciplinar p. e p pelo artigo 138º, n.º 1 do RD FPF, com a sanção aplicável mais gravosa, a sanção de suspensão pelo período de 8 (oito) dias e ainda com a sanção de multa correspondente a 4 UC, no valor de 408,00 €, por considerar o comportamento impróprio ou grosseiro. Equivale isto a dizer que não restringiu a sua liberdade de expressão ao abrigo de determinada norma regulamentar, mas fê-lo com recurso a outra, o que, na prática, conduz ao mesmo resultado de censurar a liberdade de expressão do Demandante.
- No entanto, não só a conduta do Demandante não consubstanciou a prática de qualquer facto disciplinarmente relevante, por corresponder ao exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão, como o carácter de “propriedade” ou “impropriedade” das declarações ou comportamentos tem de ser aferido à luz de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que assegurem



Tribunal Arbitral do Desporto

a coexistência entre o erro e a crítica próprios de qualquer sociedade moderna, livre e plural.

- O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que prevê no n.º 1 que “[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...) sem impedimentos nem discriminações”, acrescentando o n.º 2 que “[o] exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”.
- “A liberdade de expressão é uma liberdade de todos e para todos (e não de alguns e para alguns), conclusão reforçada pela leitura do n.º 1 do artigo 12.º da CRP. A referência não é pleonástica, face ao que por vezes se assiste empiricamente: a definição de rankings de titulares, seja em função de meio económico, cultural ou social, seja em função da profissão, seja - talvez o pior - em função do prognóstico que alguns fazem sobre a qualidade da expressão de outros. Muito contrariamente, além de a «qualidade da expressão» ser irrelevante para a liberdade do seu exercício, facto é que a profissão, o meio cultural ou a «posição social» do locutor, entre outras, - embora possam, em determinados casos, consubstanciar um factor relevante numa ponderação com normas conflitantes - não são determinantes da delimitação do conteúdo *prima facie* do direito. Entender-se abstractamente que o discurso de um académico reputado é mais livre do que o de um desportista - porque, eventualmente, será estatisticamente melhor, de acordo com um qualquer critério - é ser presa fácil do erro da indução. (...) É sabido que a censura de discursos incómodos ou fracturantes no passado teria, com elevada certeza, impedido o progresso social. Mas trata-se de mais do que isso: a própria democracia, na relativização pluralista de verdades dogmáticas que pressupõe, impede uma apreciação (ainda para mais, imediata) do conteúdo do discurso que não infrinja - ou não infrinja suficientemente - posições jurídicas fundamentais³.”
- A liberdade de expressão é, pois, um dos direitos fundamentais básicos para a garantia da existência de um Estado de Direito Democrático, assente no pluralismo de opinião e numa organização política, democrática e participativa (cf. artigo 2.º da CRP). Enquanto “garantia da validade e do cumprimento do contrato social” a liberdade de expressão e de informação exige um “debate aberto, informado e permanente em torno das questões de interesse público”, que abarque “alguma comunicação aparentemente privada, envolvendo entidades privadas, que possa ser relevante para a autodeterminação da comunidade, nomeadamente nos planos político, económico, financeiro, social, cultural e religioso”⁴, mas também, como é evidente, no plano desportivo.
- O direito à liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos desportivos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões infelizes,



Tribunal Arbitral do Desporto

incompreensíveis, injustas ou erradas. Sobretudo, se determinada pessoa - no caso, dirigente desportivo - se sente prejudicado por essas decisões, como foi o caso do Demandante, se os erros dizem respeito a lances cruciais num jogo de futebol, como é o caso da marcação ou não de um penalti, e se esse erro tem influência no resultado final do jogo com conseqüente eliminação do clube de uma competição - no caso, a Taça de Portugal - relativamente à qual mantinha legítimas aspirações de conquista .

- Repare-se, no que diz respeito ao âmbito normativo da liberdade de expressão, que esse âmbito *“deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valoração (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc.). A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos”*.
- O direito à liberdade de expressão compreende assim não só o direito ao elogio, mas também o direito à crítica sobre determinadas decisões dos árbitros ou sobre a prestação profissional de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões consideradas erradas e que têm efeitos directos na esfera jurídica de determinado clube ou agente desportivo.
- É, aliás, facto público e notório a forma como jogadores, dirigentes desportivos e clubes estão expostos não só ao elogio, mas também, amiúde, a fortes críticas por parte dos demais agentes, espectadores, adeptos ou comentadores, desde logo porque são figuras públicas e porque as suas prestações são mediáticas e publicamente escrutinadas e escrutináveis.
- O Demandante não ignora, obviamente, que a liberdade de expressão deve observar os limites de adequação, necessidade e proporcionalidade exigíveis para a salvaguarda do núcleo essencial do direito à honra que a todo o cidadão assiste, segundo um critério de *“concordância prática”*; juízo esse que é essencial para assegurar a salvaguarda dos direitos e interesses conflitantes e o respeito pela vida em sociedade.
- Essa necessidade de concordância prática não confere, todavia, aos órgãos disciplinares desportivos o direito de, a pretexto da defesa das competições e do bom nome e reputação dos membros das equipas de arbitragem, utilizarem um lápis azul ou uma peneira para filtrarem a opinião dos agentes desportivos e seleccionarem as palavras que possam ser menos incómodas para os visados, ao ponto de tornarem absolutamente inócuo e esvaziado de conteúdo o direito à opinião, impondo àqueles que se sentem injustiçados um manual de boas regras e



Tribunal Arbitral do Desporto

palavras mansas. De tal sorte que ao injustiçado só restam dois caminhos: elogiar as decisões de arbitragem ou estar calado.

- Lembrando Sócrates, in Górgias, Platão, é melhor sofrer uma injustiça do que praticá-la. Mas é intolerável que, perante determinada injustiça, ou um conjunto delas, determinado cidadão ou agente desportivo, no caso, o Demandante, seja obrigado a acatar, em silêncio, essa situação injusta sem poder ter sequer o direito a expressar a sua crítica enquanto forma de expressão da sua liberdade individual.
- No mesmo sentido da prevalência da liberdade de expressão - e com grande relevo prático - é de destacar o vertido na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, comumente designada Convenção Europeia de Direitos do Homem (CEDH).
- Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da citada Convenção que "qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia"
- Veja-se, a este propósito e a título meramente exemplificativo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-10-2019, proferido no âmbito do processo n.º 4161/16.9T9LSB-3, onde se decidiu que *"em sucessivos acórdãos incidindo sobre aplicação do artigo 10º da Convenção, o TEDH consolidou jurisprudência segundo a qual "a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais das sociedades democráticas, e uma das condições primordiais do seu progresso e desenvolvimento", enfatizando-se que o direito à liberdade de expressão vale para as ideias ou informações consideradas favoravelmente pelo conjunto da sociedade ou que sejam inofensivas ou indiferentes mas também para as que ferem, chocam ou inquietam, pelo que, em consequência, a possibilidade de admitir exceções à liberdade de expressão deve ser entendida sob interpretação restritiva e deve corresponder a uma imperiosa necessidade social"* (disponível em www.dgsi.pt).
- E, continuando a citar o Aresto em causa, "o TEDH tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma valoração do conteúdo ou sentido das expressões em causa, integrando-as no contexto em que surgiram, considerando que mesmo os juízos de valor susceptíveis de reunirem indiscutivelmente apenas um conteúdo ofensivo, podem afinal merecer a protecção da liberdade de expressão, desde que sejam dotados de uma base factual mínima e de uma explicação objectivamente compreensível de crítica sobre realidades objectivas em assunto de interesse público ou em debate de natureza política. No campo restrito das comunicações sobre factos, ou seja, sobre acontecimentos da vida real, o Tribunal tem



Tribunal Arbitral do Desporto

entendido que a protecção pela liberdade de expressão depende da veracidade desses mesmo factos ou, no limite, da ocorrência de fundamento bastante para que o agente, agindo de boa fé e com a informação disponível, acreditasse na veracidade desses mesmos factos”.

- Em suma, e atento o vertido no citado Aresto, *“Como vem exposto no acórdão do STJ de 6.9.2016, “a liberdade de expressão deverá ser vista como constituindo um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do pluralismo assente na tolerância, sendo que a liberdade de expressão e opinião vale também para as informações ou ideias que “melindram, chocam ou inquietam”. E assim, se a afirmação ou difusão de factos falsos deve ser havida como proibida e pura e simplesmente banida e responsabilizada penal e civilmente, já quanto aos factos verdadeiros a sua divulgação poderá ser admitida, desde que tal se efectue para assegurar um direito próprio ou um interesse público legítimo. É, no essencial, o que se passa no caso vertente.”.*
- Conforme se afirma no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/03/2012, proferido no processo 7132/09.8TAVNG-A.P1, *“o direito de crítica com este sentido e alcance não conhece limites quanto ao seu teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas. O seu exercício legitima, por isso, o recurso às expressões mais agressivas e virulentas, mais carregadas de ironia e com os efeitos mais demolidores sobre a obra ou prestação em apreço; [...] é hoje igualmente pacífico o entendimento que submete a actuação das instâncias públicas ao escrutínio do direito de crítica (objectiva) com o sentido, alcance e estatuto jurídico-penal que ficam consignados”.*
- Como é bom de ver, foram estas e apenas estas as declarações proferidas pelo Demandante. Em momento algum, o Demandante apelidou os árbitros visados de incompetentes, parciais ou desonestos, nem usou quaisquer expressões grosseiras ou menos correctas para se dirigir aos árbitros.
- O Demandante limitou-se, sim, a apontar determinados erros de arbitragem ocorridos no jogo em apreço e a afirmar, por recurso à gíria do futebol, nomeadamente à expressão “vista grossa”, que, perante lances idênticos, no mesmo jogo e em jogos diferentes, o árbitro seguiu critérios diferentes, nuns casos, tolerando determinadas faltas e, noutros, não. Formulou crítica assertiva, é certo, mas, em momento algum, ofensiva.
- No que ao contexto das declarações diz respeito, importa registar, desde logo, que o jogo foi transmitido televisivamente e visionado por milhares de espectadores, tendo as prestações profissionais dos dois clubes e da própria equipa de arbitragem tido mediatismo e suscitado discussão e apreciação pública.
- Aliás, a prestação da equipa de arbitragem no referido jogo foi amplamente debatida e avaliada em diversos meios de comunicação social, nomeadamente, por



Tribunal Arbitral do Desporto

parte da crítica especializada em arbitragem, que foi consensual quanto à existência de “erro grave” e “claro e óbvio”, como expressamente referiram, traduzido na não marcação de penalti a favor do SL Benfica, o qual, na altura, poderia ter proporcionado o 0-2.

- Por outro lado, o Demandante e os árbitros são, incontornavelmente, figuras públicas, ou seja, exercem funções no espaço público e mediático, e, como tal, têm as respectivas prestações expostas à opinião e ao escrutínio público, merecendo, nuns casos, elogios e, noutros, opiniões críticas.
- Naturalmente que, descontextualizando as referidas expressões e desconsiderando, como foi o caso, toda a factualidade aduzida pela Defesa, podem as referidas expressões - se isoladas e deturpadas - conduzir a interpretações menos abonatórias.
- No entanto, é no concreto contexto e circunstâncias em que foram proferidas que as afirmações do Demandante devem ser julgadas.
- Assim, quando o Demandante afirma que: *“Há um penákti claríssimo sobre o Gonçalo Guedes (...), curiosamente com o mesmo árbitro que há poucas semanas fazia de VAR no estádio da Luz e chamou, quase que obrigou, o Artur Soares Dias a marcar um penákti contra nós no Benfica-Sporting, num lance exatamente com a mesma dinâmica, este com mais intensidade e fez vista grossa e curiosamente o Sr. Fábio Melo, no VAR, também fez vista grossa ao mesmo lance. (...)”* o que o Demandante pretendeu afirmar é que, em lances que considera idênticos, o árbitro tomou decisões diferentes, revelando falta de uniformidade de critérios: nuns, caso, recomendando ao árbitro Artur Soares Dias que marcasse penalti e, noutro, desvalorizando o contacto protagonizado por Vitor Tormena, como aliás revelam inequivocamente as imagens juntas aos autos de Processo Disciplinar.
- Nesse sentido, quando o Demandante utiliza a expressão “vista grossa”, mais não fez do que recorrer a figura de estilo e a expressão própria da gíria do futebol para expressar que, perante lance evidente, a equipa de arbitragem usou critério largo, tolerando e desvalorizando uma falta que, noutros casos, decidira sancionar. É esse e não qualquer outro o significado da expressão “vista grossa”.
- Essa expressão tem ainda particular pertinência no caso porque o árbitro principal do referido jogo “SC Braga SAD vs SL Benfica SAD” era precisamente o mesmo que exercera as funções de VAR no jogo “SL Benfica SAD vs Sporting SAD”, pelo que o Demandante não conseguiu compreender a razão pela qual, num jogo, entendeu existir falta e, noutro, não.
- Por outro lado, quando o Demandante acrescenta: *“Não vou contestar a expulsão do Bah, é muito clara, o que eu não consigo compreender também é como um lance exatamente igual, com a mesma dinâmica, o Racic sobre o Fredrik, como é que o mesmo árbitro e o mesmo vídeo-árbitro conseguem analisar os lances de forma completamente diferente. Pior ainda é que no lance em que o Bah é expulso, o*



Tribunal Arbitral do Desporto

Sr. Fábio Melo consegue chamar o Tiago Martins ao VAR e como é que neste lance, nem num nem outro, no lance sobre o Fred e no penálti sobre o Gonçalo Guedes, o Sr. Fábio Melo, que não é virgem nestas situações, em nenhuma das situações conseguiu chamar o árbitro ao VAR. É inadmissível a dualidade de critérios. Cada árbitro tem o seu critério. Aquilo que não se compreende é como é que o mesmo árbitro e o mesmo vídeo-árbitro tenham dois critérios diferentes no mesmo jogo. É inadmissível. (...)", mais uma vez, o que o Demandante pretendeu afirmar foi, simplesmente, que, no seu entendimento, o critério da equipa de arbitragem não havia sido uniforme.

- De notar que, no caso em apreço, o Demandante não formulou qualquer juízo genérico e vago sobre a personalidade dos árbitros ou sobre a sua prestação. Pelo contrário, o Demandante *identificou as concretas decisões que considerou mal avaliadas, explicou porque é que considerava essa avaliação incorrecta e, ademais, tal avaliação teve por objecto situações também ela objecto de escrutínio da imprensa escrita especializada.* Percebe-se, portanto, o raciocínio lógico que presidiu à opinião do Demandante.
- Não podemos, por isso, deixar de destacar, tal como o têm feito os tribunais superiores, que é necessário distinguir a opinião baseada em factos e proferida no âmbito de uma divergência de ideias daquilo que são os juízos de valor gratuitos e ofensivos, desligados de quaisquer factos e alheios a qualquer raciocínio lógico.
- Neste âmbito, aliás, a jurisprudência portuguesa tem alicerçado a sua posição naquela que é também a jurisprudência do TEDH. É, por isso, entendimento da jurisprudência que o contexto em que as afirmações são proferidas e a existência de base factual deve ser devidamente sopesada pelo Tribunal ao limitar a liberdade de expressão.
- Veja-se a este título o entendimento do Tribunal Central Administrativo Sul, no Acórdão de 01/10/2020, proferido no âmbito do Processo 50/20.0BCLSB: "*(...) Nesta aferição há que ter em conta o contexto em que o direito foi exercido, designadamente, as concretas expressões utilizadas, na conjuntura futebolística de grande competição, por referência a um jogo importante para o posicionamento da equipa perdedora no resultado do campeonato e, bem assim, a circunstância de as declarações em causa terem sido divulgadas logo após o terminus do jogo, o que revela que não foram premeditadas. Acresce que as expressões utilizadas, tendo por base factos concretos, devidamente identificados, não são de molde a convencer de que se tratou de um intencional ataque à integridade dos árbitros, pois não foram para além da crítica ao seu desempenho profissional e não revelam uma carga ofensiva, por gratuita e achincalhante, inequívoca.*"
- A crítica não é gratuita. É, sim, crítica que, no âmbito duma análise geral ao jogo, limita-se a apontar concretos erros de arbitragem como decisivos no desenrolar da partida e que estão fundamentados em factos concretos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Cumpre destacar ainda o entendimento do TCA Sul no aludido acórdão ao referir que: *“Os invocados erros de arbitragem, tendo prejudicado a Recorrida – segundo a leitura que a mesma fez do jogo –, naturalmente que beneficiariam diretamente a equipa adversária. Punir a Recorrida por ter escrito o que uma pessoa normal, colocada que fosse na sua posição, no final de um jogo decisivo, perante os erros de arbitragem que identificou, com o resultado concreto do jogo em apreço e atendendo à fase final do campeonato, é pura questão linguística e não disciplinar. Pelo que, se conclui que tal punição limita de uma forma desproporcional o direito à liberdade de expressão da Recorrida.”*
- Esta é, aliás, posição que bem se entende: o simples facto de alguém no exercício legítimo do direito à crítica apontar determinados erros ao desempenho profissional de outrem não pode, sem mais, ser entendido como uma opinião crítica incorrecta, ainda que a opinião possa ser incómoda para aquele que se sente afectado pela crítica.
- A existência de base factual para a emissão da opinião por parte do Demandante é decisiva para o aferimento da legitimidade do exercício da sua liberdade de expressão. Aliás, em conformidade com esse entendimento, o TEDH, no seu Acórdão de 23/07/2007, proferido no caso Almeida Azevedo c. Portugal, considerou que as instâncias nacionais deveriam ter apurado os factos subjacentes aos juízos de valor que haviam sido formulados pelo requerente. E, como o demonstram as diversas notícias juntas aos autos e a realização de buscas por parte da Polícia Judiciária na residência do assistente, o arguido tinha motivos e suporte factual para a crítica que formulou.
- Assim, aplicando a sobredita jurisprudência, é, pois, legítimo que o Demandante, perante uma arbitragem profundamente infeliz e que teve influência decisiva na eliminação do clube da Taça de Portugal – competição que a ambicionava legitimamente conquistar – mostre descontentamento e indignação, por entender que tais erros de arbitragem tiveram influência, quer no desenrolar da partida, quer no resultado, que poderia ter sido diferente não fossem os identificados erros de arbitragem, especialmente porque tal reacção de manifestação de indignação, no rescaldo do jogo e espontânea, não extravasou os limites do respeito devido para com os agentes desportivos visados pela crítica.
- Por outro lado, conforme bem se decidiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/19/2006, proferido no processo n.º 11862/2006-3, *“é notório que a linguagem usada no meio do futebol, (...) é uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral”* (disponível em www.dgsi.pt).
- Pelo sobredito, não podemos deixar de concluir que a decisão do Conselho de Disciplina aqui em crise, com o conteúdo e sentido propugnados, constitui



Tribunal Arbitral do Desporto

restrição irrazoável e intolerável à liberdade de expressão e, como tal, ilegal e violadora de um direito fundamental do Demandante.

- Assim, reitera-se a afirmação de que o Demandante não proferiu quaisquer afirmações grosseiras ou incorrectos, pelo que não violou os princípios da ética, defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da urbanidade e probidade.
- A definição de parâmetros para as restrições à liberdade de expressão resulta quer do modelo de direitos fundamentais adoptado, quer da interpretação dos vários enunciados constitucionais, em particular, as regras ínsitas do artigo 18.º da Constituição.
- Para o caso vertente interessa especificamente a obrigação constitucional prevista no segundo segmento do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, pois que, se as restrições se devem limitar ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, tal significa necessariamente uma restrição temática dos fundamentos restritivos.
- Impende sobre quem argumenta a favor da limitação da liberdade de expressão o ónus de invocar a sede jurídico-constitucional da norma que fundamenta a restrição. Não o fazendo, não há como considerar a restrição constitucionalmente legítima.
- Nas palavras de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, a propósito das restrições não expressamente autorizadas, *"[t]ais limites têm sempre de resultar da necessidade de conjugar ou compatibilizar os direitos fundamentais com outros direitos ou bens constitucionais. Por isso, não se pode recorrer a valores extraconstitucionais ou sem adequada densidade constitucional para justificar a introdução de restrições não expressamente autorizadas"*.
- E importa notar que na ponderação entre liberdade de expressão e protecção do bom nome e honra do visado, o ordenamento jurídico nacional e comunitário têm dado prevalência à liberdade de expressão, conferindo maior amplitude ao direito à crítica quando estão em causa personalidades conhecidas e factos publicamente escrutináveis, sendo certo que, na situação vertente, estão em causa factos relacionados com o exercício de funções no âmbito das competições profissionais de futebol, porventura, a área mais mediatizada da vida pública portuguesa.
- Essa é, aliás, a posição defendida pela doutrina e pela jurisprudência portuguesas, que, em linha com a jurisprudência do TEDH, cada vez mais tendem a salvaguardar a liberdade de expressão.
- Considerando todo o exposto, e no que respeita especificamente ao contexto desportivo, o argumento do "prestígio da competição" não pode isoladamente fundamentar a restrição de direitos fundamentais.
- A credibilidade e integridade da competição desportiva, enquanto bem jurídico, individualmente considerado, não tem a potencialidade suficiente e necessária



Tribunal Arbitral do Desporto

para comprimir o âmbito de protecção do direito à liberdade de expressão, ao ponto de sancionar declarações de dirigentes que o próprio Conselho de Disciplina considera não serem grosseiras nem difamatórias.

- Como referido, *in casu*, não está sequer em causa a honra, a reputação ou o bom nome dos visados, sendo certo que, mesmo nesses casos, a jurisprudência tem entendido dar prevalência à liberdade de expressão.
- Neste caso, estamos perante opinião centrada na análise de um jogo e de crítica formulada sobre determinadas decisões de arbitragem que o Demandante concretamente discriminou, e que explicou porque considera erradas e injustas, ou seja, estamos perante crítica formulada pelo Demandante tendo subjacente base factual que o Demandante considera verdadeira e que justifica e legitima, do ponto de vista lógico e racional, essa mesma opinião crítica.
- Por todas estas razões, dever-se-á concluir que o Demandante exerceu de forma legítima o seu direito à liberdade de expressão e à crítica, adoptando conduta socialmente adequada e disciplinarmente atípica no contexto social e desportivo em que ocorreu, pelo que não cometeu qualquer infracção disciplinar.

G. Argumentos da Demandada

A Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- Estas declarações foram divulgadas em diversos órgãos de comunicação social, mais concretamente nos jornais *online* Record, A Bola e O Jogo, bem como na página *online* da SIC Notícias.
- Para além de alegar a irrelevância disciplinar da sua conduta, entende o Demandante que a decisão recorrida é omissa quanto a factos com relevância para a apreciação do caso.
- Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
- A factualidade alegada pelo Demandante, referente a lances de jogo (tanto do jogo dos autos, como de outros), a pretexto da contextualização das declarações proferidas, trata-se de matéria irrelevante para a decisão a tomar - quer a tomada pelo Conselho de Disciplina, Acórdão ora impugnado, quer a que venha a ser tomada por este TAD.
- De facto, não cabe ao Conselho de Disciplina nem ao TAD substituir-se a juízos técnicos, que são de arbitragem, e pronunciar-se sobre a existência ou não dos erros alegados pelo Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em todo o caso, sempre se diga que a eventual existência de tais erros não desobriga os agentes desportivos do cumprimento dos deveres que regulamentarmente lhe são impostos e que veremos de seguida.
- Na verdade, a existência de erros - praticados seja por que agentes desportivos - surge como parte integrante do jogo e, tendo este dado como assente, ainda assim foi opção do regulamentador desportivo proibir, sem qualquer exceção, os agentes desportivos de fazerem críticas que ultrapassem os limites da crítica objetiva.
- O que cabia ao CD e cabe a este TAD analisar é, somente, se as declarações proferidas excedem os referidos limites, tendo sido, ou não, praticada uma determinada infração disciplinar.
- Quanto ao mais, não cabe na análise de órgãos para-jurisidiconais ou jurisdicionais.
- Não obstante confirmar o proferimento das expressões *sub judice*, entende o Demandante que as mesmas não são injuriosas, difamatórias ou grosseiras e que, por isso, apenas se limitou a exprimir perante a equipa de arbitragem a sua incompreensão e opinião crítica relativamente a decisões de arbitragem das quais legitimidade discordou.
- Não podemos, obviamente, conceber tal entendimento.
- Desde logo, cumpre, em primeiro lugar, recordar que determina o artigo 15.º, n.º1 do RDFPF: *“Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.”*.
- No vertente caso, vem o Demandante sancionado pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 138.º, n.º1 do RDFPF, o qual dispõe que, *“o dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”*.
- O Demandante é, à data, Presidente do Sport Lisboa Benfica - Futebol SAD, conforme inscrição na FPF para a época desportiva 2022/2023.
- O RDFPF é aplicável a todas as entidades desportivas, incluindo aos clubes, e a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam atividade compreendida no objeto estatutário da Federação.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Para efeitos do RDFPF entende-se por agente desportivo “os titulares de órgão social da FPF ou de sócio ordinário da FPF, de comissão permanente ou não permanente da FPF ou de sócio ordinário da FPF, **os dirigentes de clube** e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da FPF, intermediários desportivos, agentes das forças de segurança pública, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representantes da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FPF e nessa qualidade estejam acreditados, bem como todos os que, estando autorizados a participar nas competições organizadas pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais, nomeadamente mediante inscrição, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo oficial, ou ainda outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma confederação, federação, associação, liga, clube ou sociedade desportiva.” .
- Cumpre referir que os dirigentes, tal como “[t]odas as pessoas físicas e coletivas” sujeitas ao RDFPF, por força do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do RDFPF têm o dever geral “de agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.”.
- Os agentes desportivos devem, ainda, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo supracitado, “manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.”. Acrescenta o n.º 3 do mesmo preceito que também são deveres dos agentes desportivos “promover os valores relativos à ética desportiva” e “contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, [...] bem como quaisquer outras manifestações [...] ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.”.
- Assim, se conclui que “a atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”, - cfr. n.º1 do artigo 3.º da Lei de Bases da Atividade Física do Desporto.
- As normas *supra* mencionadas encontram um referente comum - defesa da ética desportiva.
- O legislador originário elege a ética desportiva como princípio basilar da construção do sistema legal, no âmbito do qual a prevenção da violência assume lugar de destaque.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com a norma em crise (artigo 138.º do RDFPF), são os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.
- Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.
- Esta distinção entre responsabilidade disciplinar e penal foi já aflorada pelo Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão de 12.09.2019, proferido no âmbito do Processo 288/18.0T9LRS.L1-9.
- Esta atuação da disciplina jurídico-desportiva é assim autónoma do direito penal e civil, nos termos do disposto no artigo 6.º do RDFPF.
- Atenta a particular perigosidade do tipo de conduta em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento das expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto fator de realização do valor da ética desportiva.
- Ora, consabidamente, o Demandante tem deveres concretos que tem de respeitar e que resultam de normas que não pode ignorar.
- O Demandante tem, como se mencionou, por exemplo, o dever de *"manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais"* (art. 12.º, n.º 2 do RDFPF).
- Naturalmente que as sociedades desportivas, clubes e agentes desportivos não estão impedidos de exprimir publica e abertamente o que pensam e sentem.
- Contudo, os mesmos estão adstritos a deveres de respeito e correção.
- Quando uma entidade, qualquer que seja aceita aderir a determinada associação ou grupo organizado, aceita também as suas regras, nomeadamente, as deontológicas, disciplinares, sancionatórias, etc.
- Vejamos, então, se as expressões ditas pelo Demandante consubstanciam um comportamento violador dos deveres a que está adstrito, designadamente dos deveres de urbanidade e correção.
- Para indagar o que deva entender-se por comportamento não urbano ou incorreto importa cotejá-lo e confrontá-lo com o seu antónimo, que precisamente haverá de significar o comportamento que se afigura correto, que se mostra conforme com a conduta típica, com os padrões de conduta regulares e esperados daquele agente desportivo em relação à equipa de arbitragem, que corresponde aos padrões de normalidade, ao "dever ser" que as regras ético-jurídicas impõem ao agente e que visam salvaguardar a integridade do desporto e da competição, nomeadamente, os deveres expressos no artigo 12.º do RDFPF.
- Assim, estando a cargo dos agentes desportivos o dever de manter um comportamento de urbanidade entre si - projetado no respeito mútuo no



Tribunal Arbitral do Desporto

relacionamento, corolário dos respetivos papéis como participantes nos fenómenos desportivos, e o dever de colaboração de forma a prevenir comportamentos antidesportivos - evidente se torna que a conduta do Demandante se afastou significativamente do modelo de comportamento exigido pela disciplina desportiva, pelo que o mesmo merece a correspondente censura disciplinar.

- Não temos qualquer dúvida, portanto, que as expressões *sub judice* são manifesta e objetivamente inapropriadas e, portanto, contrárias à cortesia que deve pautar as relações entre os diversos agentes desportivos.
- Em particular, quando o Demandante afirma que o árbitro principal do encontro «*fez vista grossa e curiosamente o Sr. Fábio Melo, no VAR, também fez vista grossa ao mesmo lance*»,
- Não podemos deixar de sublinhar que o Demandante, por ser Presidente de uma das mais emblemáticas Sociedades Desportivas nacionais, que disputa tanto competições profissionais como não profissionais, ocupa uma posição na estrutura desportiva que não se compadece com o comportamento por si mantido - o desvalor da violação dos deveres a que o agente está adstrito será proporcional ao cargo por si ocupado.
- Ora, é inequívoco que uma tal conduta, violando os deveres previstos no artigo 12.º do RDFPF, plenifica, sem sombra de dúvida, em termos objetivos e subjetivos, a *facti species* da infração prevista no artigo 138.º, n.º 1 do RDFPF, porquanto substancia "gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com o agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas."
- É irrelevante o alegado contexto em que surgiu o proferimento das expressões *sub judice* porquanto, independentemente disso, o Demandante está obrigado a respeitar os deveres previstos no artigo 12.º do RDFPF.
- Igualmente irrelevantes são os comentários e as opiniões de outros.
- O Demandante, consciente dos deveres que recaem em si, em especial, relativamente à proteção dos valores desportivos, e mesmo assim tendo atuado como fez, agiu com dolo direto e com juízo de ilicitude pleno, dado saber da proibição de tal conduta face à ordem jusdisciplinar, pelo que também atuou com culpa, pretendendo, assim, violar clara e frontalmente os deveres mínimos de lealdade, retidão e até de cortesia para com a equipa de arbitragem.
- O entendimento da Exma. Sra. Juíza Desembargadora Ana Cristina Lameira plasmado no seu voto de vencido em Acórdão de 15 de outubro de 2020 do Tribunal Central Administrativo Sul «[o] respeito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e



Tribunal Arbitral do Desporto

de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP».

- Deste modo, as expressões proferidas pelo Demandante revestem-se de um caráter grosseiro, impróprio e incorreto, à luz do supramencionado dever de agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, ínsito no suprarreferido artigo 12.º do RDFPF, que recai, designadamente, sobre todos os agentes desportivos.
- No computo geral, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

H. Tramitação relevante

O Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 30 de março de 2023 e a Demandada a 10 de abril de 2023 apresentou tempestivamente a sua contestação.

O Demandante apresentou uma testemunha, tendo sido inquirida no dia 26 de maio de 2023.

Na mesma data foram realizadas as alegações orais pelo Demandante e Demandada.

I. Factos provados

Compulsada toda a prova existente nos autos consideram-se provados:

1. O Arguido, Rui Manuel César Costa (NIC 09681526) encontra-se inscrito, desde 8 de julho de 2022, como Presidente do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD (1023.1).
2. No dia 9 de fevereiro de 2023, no Estádio Municipal de Braga, em Braga, realizou-se o jogo oficial n.º 101.18.003.0, disputado entre a SC Braga SAD e a SL Benfica SAD, a contar para a Taça de Portugal



Tribunal Arbitral do Desporto

Placard, cujo resultado, após prolongamento e marcação de penáltis, foi: 6:5, favorável à equipa da SC Braga SAD.

3. A equipa de arbitragem presente no jogo dos autos foi composta pelos seguintes elementos: árbitro principal Tiago Bruno Lopes Martins, árbitro assistente nº 1 Pedro Ricardo Ferreira Ribeiro, árbitro assistente nº 2 Hugo André Pires Ribeiro e 4º árbitro Vitor Jorge Fernandes Ferreira.
4. Além disso, naquele jogo a equipa de vídeo-árbitro foi composta pelos seguintes elementos: VAR Fábio Melo e AVAR João Bessa Silva.
5. A segurança do referido jogo esteve a cargo da Polícia de Segurança Pública.
6. O jogo dos autos foi acompanhado por parte de delegado da FPF.
7. O jogo contou com a presença do observador da equipa de arbitragem.
8. No jogo supramencionado, Rui Manuel César Costa, enquanto Presidente da SL Benfica SAD, assistiu ao jogo na bancada/tribuna do estádio.
9. O Presidente da SL Benfica SAD, Rui Manuel César Costa, ora arguido, no complexo desportivo, no final do jogo identificado *supra*, em declarações à comunicação social referiu o seguinte: *«[f]oram casos a mais e demasiado evidentes para se estar aqui com meias palavras. O que se passou aqui hoje não tem uma explicação. O jogo começou com completo domínio do Benfica. Uma primeira meia hora excelente, onde fizemos um golo e fomos impedidos de ter um penálti para fazer o 2-0. Há um penálti claríssimo sobre o Gonçalo Guedes (...), curiosamente com o mesmo árbitro que há poucas semanas fazia de VAR no estádio da Luz e chamou, quase que obrigou, Artur Soares Dias a marcar um penálti contra nós no Benfica-Sporting, num lance exatamente com a mesma dinâmica, este com mais intensidade e fez vista grossa e curiosamente o Sr. Fábio Melo, no VAR, também fez vista grossa ao mesmo lance. Não vou contestar a expulsão do Bah, é muito clara, o que eu não consigo compreender também é como um lance exatamente igual, com a mesma dinâmica, o Racic sobre o Fredrik, como é que o mesmo árbitro e o*



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo vídeo-árbitro conseguem analisar os lances de forma completamente diferente. Pior ainda é que no lance em que o Bah é expulso, o Sr. Fábio Melo consegue chamar o Tiago Martins ao VAR e como é que neste lance, nem num nem outro, no lance sobre o Fred e no penálti sobre o Gonçalo Guedes, o Sr. Fábio Melo, que não é virgem nestas situações, em nenhuma das situações conseguiu chamar o árbitro ao VAR. É inadmissível a dualidade de critérios. Cada árbitro tem o seu critério. Aquilo que não se compreende é como é que o mesmo árbitro e o mesmo vídeo-árbitro tenham dois critérios diferentes no mesmo jogo. É inadmissível. À minha equipa não tenho nada a apontar. Sou o primeiro a vir à conferência de imprensa quando alguma coisa não corre bem com os árbitros, tento sempre não o fazer, mas nunca escondo as debilidades da minha equipa. Hoje não tenho nada a apontar à minha equipa. Foram capazes de jogar uma hora e meia porque assim o quiseram. Lutámos por esta Taça até nos terem deixado lutar por ela. Agradeço aos jogadores todo o empenho que tiveram, agradeço aos nossos adeptos que estiveram aqui a assistir a este jogo por todo o apoio que deram à equipa, todos os nossos adeptos que estiveram em casa escandalizados com o que se passava em campo. E acreditem. A demonstração que demos hoje em campo é que estamos fortes. Jogámos uma hora e meia em Braga, num campo difficilíssimo, em inferioridade numérica. Fizemos de tudo para continuarmos nesta Taça e não nos permitiram continuar nela».

10. Tais declarações, proferidas pelo Arguido, foram divulgadas no jornal online "Record", no dia 10 de fevereiro de 2023.
11. O jornal online "A Bola", no dia 10 de fevereiro de 2023, também, publicou uma notícia com o título "«Fizemos tudo mas não nos permitiram continuar na Taça»", na qual são divulgadas as referidas declarações proferidas pelo arguido Rui Costa.
12. Semelhante difusão ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2023, através de uma notícia publicada pelo jornal online "O Jogo", sob o título "Rui Costa confrontou Tiago Martins no túnel: "Hoje nem ao VAR foste".



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Similarmente, na página online da "SIC Notícias" foi publicada uma notícia com o título «*Rui Costa critica arbitragem: "Tiago Martins fez vista grossa" e não assinalou "pênalti claríssimo"*».
14. O Arguido, Rui Manuel César Costa, à data dos factos, não apresentava averbada no seu Cadastro Disciplinar, por referência à época desportiva 2022/2023, a prática de quaisquer infrações disciplinares, em competições organizadas pela FPF. Nas épocas desportivas anteriores em que esteve inscrito, por referência às competições organizadas pela FPF, apenas tem averbada a prática de uma infração disciplinar leve, prevista e sancionada pelo artigo 189.º-A, n.º 1, do RDFPF, na época desportiva 2020/2021.

J. Factos não provados

1. O Arguido, ao proferir as declarações descritas no facto provado 9) *supra*, agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo, e não podendo ignorar, que a mesma representava um comportamento socialmente incorreto, e, consciente de que a mesma violava a Lei e os Regulamentos da FPF, não se absteve, porém, de a realizar.

K. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).



Tribunal Arbitral do Desporto

I. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, está essencialmente em causa a seguinte questão:

Os factos *sub judice* não têm qualquer relevância disciplinar porquanto o Demandante apenas exerceu a sua liberdade de expressão.

1. Os factos *sub judice* não têm qualquer relevância disciplinar porquanto o Demandante apenas exerceu a sua liberdade de expressão.

Começamos por mencionar que o Conselho de Disciplina da Demandada mencionou no seu acórdão que:

"Aqui chegados, analisadas e ponderadas as declarações do Arguido, reproduzidas no facto provado 9), resulta que as mesmas **não atingem o patamar da lesão da honra dos agentes de arbitragem visados, por não corresponderem ao uso de expressões ou escritos que sejam injuriosos, difamatórios ou grosseiros.** Conclusão que, de resto, vai na linha do ainda recentemente decidido pela Secção Profissional deste Conselho de Disciplina, no âmbito do Proc. Disciplinar n.º 59 - 22/23, processo no qual estavam em causa declarações de conteúdo semelhante às aqui em dissídio. "

"Todavia, ainda que im proceda a imputação da infração prevista e sancionada pelo artigo 130.º, n.º 1, alínea a), do RDFPF, certo é, porém, que a conduta do Arguido não se revela axiologicamente neutra, antes consubstanciando, como a seguir se verá, a prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 138.º do RDFPF. "

(Sublinhado e negrito nosso)

Ora aqui demonstra taxativamente que é o próprio Conselho de Disciplina da Demandada que afirma que as declarações proferidas pelo Demandante "**não atingem o patamar da lesão da honra dos agentes de arbitragem visados, por não corresponderem ao uso de expressões ou escritos que sejam injuriosos, difamatórios ou grosseiros**"

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o seguinte:

O art.º 12.º do RDFPF refere que:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.”

O art.º 15.º do RDFPF dá-nos a definição de infração disciplinar:

“Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.”

O art.º 138.º do RDFPF (Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos) determina que:

- “1. O dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou **expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador**, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de clube que, de forma reiterada, através de palavras, gestos ou qualquer outra forma de expressão, conteste a atuação ou as decisões da equipa de arbitragem.”

(Sublinhado e negrito nosso)

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente saber se as palavras do Demandante são grosseiras, impróprias ou incorretas ou se são apenas críticas, ainda que contundentes, dirigida à equipa de arbitragem.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto às palavras usadas pelo Demandante descritas no ponto 9) da matéria dada por assente.

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se se devem considerar infração disciplinar por violação do art. 138º do RDFPF.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento, por vezes severo, de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa e foi isto mesmo que sucedeu como afirmou o Conselho de Disciplina da Demandada.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

Será que as declarações proferidas pelo Demandante foram expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos?

Vejamos as declarações do Demandante:

"[f]oram casos a mais e demasiado evidentes para se estar aqui com meias palavras. O que se passou aqui hoje não tem uma explicação. O jogo começou com completo domínio do Benfica. Uma primeira meia hora excelente, onde fizemos um golo e fomos impedidos de ter um penálti para fazer o 2-0.

Há um penálti claríssimo sobre o Gonçalo Guedes (...), curiosamente com o mesmo árbitro que há poucas semanas fazia de VAR no estádio da Luz e chamou, quase que obrigou, Artur Soares Dias a marcar um penálti contra nós no Benfica-Sporting, num lance exatamente com a mesma



Tribunal Arbitral do Desporto

dinâmica, este com mais intensidade e fez vista grossa e curiosamente o Sr. Fábio Melo, no VAR, também fez vista grossa ao mesmo lance. Não vou contestar a expulsão do Bah, é muito clara, o que eu não consigo compreender também é como um lance exatamente igual, com a mesma dinâmica, o Racic sobre o Fredrik, como é que o mesmo árbitro e o mesmo vídeo-árbitro conseguem analisar os lances de forma completamente diferente. Pior ainda é que no lance em que o Bah é expulso, o Sr. Fábio Melo consegue chamar o Tiago Martins ao VAR e como é que neste lance, nem num nem outro, no lance sobre o Fred e no penálti sobre o Gonçalo Guedes, o Sr. Fábio Melo, que não é virgem nestas situações, em nenhuma das situações conseguiu chamar o árbitro ao VAR.

É inadmissível a dualidade de critérios. Cada árbitro tem o seu critério. Aquilo que não se compreende é como é que o mesmo árbitro e o mesmo vídeo-árbitro tenham dois critérios diferentes no mesmo jogo. É inadmissível. À minha equipa não tenho nada a apontar. Sou o primeiro a vir à conferência de imprensa quando alguma coisa não corre bem com os árbitros, tento sempre não o fazer, mas nunca escondo as debilidades da minha equipa. Hoje não tenho nada a apontar à minha equipa. Foram capazes de jogar uma hora e meia porque assim o quiseram. Lutámos por esta Taça até nos terem deixado lutar por ela. Agradeço aos jogadores todo o empenho que tiveram, agradeço aos nossos adeptos que estiveram aqui a assistir a este jogo por todo o apoio que deram à equipa, todos os nossos adeptos que estiveram em casa escandalizados com o que se passava em campo. E acreditem. A demonstração que demos hoje em campo é que estamos fortes. Jogámos uma hora e meia em Braga, num campo difficilíssimo, em inferioridade numérica. Fizemos de tudo para continuarmos nesta Taça e não nos permitiram continuar nela». "

Atendendo às palavras utilizadas pelo Demandante temos que verificar as que possivelmente possam por em causa a **integridade da competição**, pois é a salvaguarda da mesma que visa defender o artigo 138º do RDFFP, pois já sabemos que as mesmas **"não atingem o patamar da lesão da honra dos agentes de arbitragem visados, por não corresponderem ao uso de expressões ou escritos que sejam injuriosos, difamatórios ou grosseiros"**



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim e analisando minuciosamente as palavras utilizadas pelo Demandante deparamo-nos com expressões:

"impedidos de ter um penálti "

"fez vista grossa e curiosamente o Sr. Fábio Melo, no VAR, também fez vista grossa ao mesmo lance"

"É inadmissível a dualidade de critérios"

"Fizemos de tudo para continuarmos nesta Taça e não nos permitiram continuar nela»."

(Sublinhado e negrito nosso)

Em primeiro lugar todas as palavras usadas pelo Demandante foram direcionadas aos árbitros e ao VAR do jogo em causa e como já enunciamos o Conselho de Disciplina da Demandada não considerou as expressões injuriosas difamatórias ou grosseiras.

Ora a norma do artigo 138º do RDFPF (Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos) que se encontra na subsecção da proteção da competição desportiva especifica que:

"...expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador."

Nesse sentido, não tendo sido consideradas as expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras será que são poderão ser impróprias ou incorretas?

Será que colocam em causa a proteção da integridade da competição desportiva?

As respostas só podem ser negativas.

Em primeiro lugar as expressões usadas e que infra destacamos inserem-se numa análise do Demandante ao jogo em causa, na qual, não obstante o carácter contundente e muito crítico das mesmas, recorreu a qualquer expressão incorreta ou imprópria, mas antes a expressões que se enquadram na denominada "linguagem do futebol", com a especificidade que lhe é socialmente própria e reconhecida pelos Tribunais.

Além disso o Demandante apresenta a sua visão dos lances, discordando da forma como foram decididos, sem que daí decorra qualquer ilegalidade e nunca colocou em causa a integridade da competição desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a sua opinião e de exercer o direito de crítica e foi exatamente o que sucedeu, dura e contundente, é certo, mas para a qual os agentes desportivos saber ter que estar preparados quando decidem abraçar as suas funções.

O Acórdão do TAD proferido no processo n.º 23/2019, com o qual concordamos refere "*... a liberdade de expressão engloba o direito à crítica - aliás, muitíssimo comum no domínio desportivo, como no domínio político - e, como é natural, as críticas pressupõem sempre a produção de um incómodo para o visado; não são neutras.*".

Ora, além disso a norma visa proteger a competição e tal como manifestamos anterior as expressões usadas pelo Demandante não colocam em causa a integridade da competição, nem as expressões são impróprias ou incorretas.

M. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral procedente e, em consequência, anular a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 17 de março de 2023 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 102-2022/2023 que aí correu termos.



Tribunal Arbitral do Desporto

N. Custas

Custas na íntegra pela Demandada e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo sido aprovado por maioria, com declaração de voto do árbitro Senhor Dr. Nuno Albuquerque, a qual faz parte integrante do presente acórdão.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de julho de 2023



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 21/2023

Demandante: Rui Manuel César Costa

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitro Indicado pelo Demandante: José Ricardo Branco Gonçalves

Árbitro indicado pela Demandada: Nuno Carlos Lamas de Albuquerque

Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Luís Filipe Duarte Brás

VOTO VENCIDO

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que as declarações proferidas pelo Demandante violam, efetivamente, o disposto no artigo 138.º do RDLFPF. Vejamos, pois, porquê:

Por Acórdão datado de 17/03/2023, da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 102-22/23, o Demandante foi condenado por produzir declarações sobre a arbitragem, cujo teor consubstancia comportamento imoderado e incorreto.

Segundo o artigo 138.º do RDLFPF "1. O dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento. 2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de clube que, de forma reiterada, através de palavras, gestos ou qualquer outra forma de expressão, conteste a atuação ou as decisões da equipa de arbitragem."



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, a questão de fundo que se encontra em causa nos presentes autos o exercício da liberdade de expressão vs. ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 138.º, n.º 1 do RDFFP.

O comentário técnico do jogo e das decisões de arbitragem nele praticadas, sempre que resulte numa afirmação de que os erros se fundaram numa intencionalidade dolosa dos agentes desportivos (sejam eles identificados de forma expressa ou por via indireta através da indicação do jogo em causa) para favorecer ou prejudicar alguma das equipas, configura um ilícito disciplinar.

Este critério de decisão, consubstancia um parâmetro decisório conforme com as regras constitucionais e da CEDH e com a jurisprudência do TC e do TEOH em matéria de harmonização em abstrato da colisão potencial entre o direito a honra e ao bom nome e a liberdade de expressão.

Assim, a emissão de declarações sobre a arbitragem, no qual é sugerida uma *“É inadmissível a dualidade de critérios. Cada árbitro tem o seu critério. Aquilo que não se compreende é como é que o mesmo árbitro e o mesmo vídeo-árbitro tenham dois critérios diferentes no mesmo jogo. É inadmissível”* e *“ Fizemos de tudo para continuarmos nesta Taça e não nos permitiram continuar nela”*, resulta na imputação ao árbitro de uma atuação propositada para o prejudicar, atenta diretamente contra o bom nome e reputação da visado.

O direito à crítica e à liberdade de expressão e de informação encontram-se conformados no caso pelos deveres que recaem sobre os agentes desportivos, designadamente o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir manifestações ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados, assim como de não exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação do órgão da estrutura desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado, e em confronto com este direito, está o direito do Presidente do Conselho de Arbitragem, visado pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: *“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do Demandante e direito ao bom nome e consideração social dos árbitros visados – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a “*imputação for feita para realizar interesses legítimos*” ⁽¹⁾ ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for “*praticada no exercício de um direito*”, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: «*a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos*» ⁽²⁾.

No caso em apreço, a Demandante, após o jogo oficialmente identificado sob n.º 101.18.003.0, que decorreu no Estádio Municipal de Braga no dia 09/02/2023 e a disputar entre a SC Braga SAD e a SL Benfica SAD, proferiu para a comunicação social as seguintes declarações:

«[f]oram casos a mais e demasiado evidentes para se estar aqui com meias palavras. O que se passou aqui hoje não tem uma explicação. O jogo começou com completo domínio do Benfica. Uma primeira meia hora excelente, onde fizemos um golo e fomos impedidos de ter um penáلتi para fazer o 2-0. Há um penáلتi claríssimo sobre o Gonçalo Guedes (...), curiosamente com o mesmo árbitro que há poucas semanas fazia de VAR no estádio da Luz e chamou, quase que obrigou, Artur Soares Dias a marcar um penáلتi contra nós no Benfica-Sporting, num lance exatamente com a mesma dinâmica, este com mais intensidade e fez vista grossa e curiosamente o Sr. Fábio Melo, no VAR, também fez vista grossa ao mesmo lance. Não vou contestar a expulsão do Bah, é muito clara, o que eu não consigo compreender também é como um lance exatamente igual, com a mesma dinâmica, o Racic sobre o Fredrik, como é que o mesmo árbitro e o mesmo vídeo-árbitro conseguem analisar os lances de forma completamente diferente. Pior ainda é que no lance em que o Bah é expulso, o Sr. Fábio Melo consegue chamar o Tiago Martins ao VAR e como é que neste lance, nem num nem outro,

¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.



Tribunal Arbitral do Desporto

no lance sobre o Fred e no penálti sobre o Gonçalo Guedes, o Sr. Fábio Melo, que não é virgem nestas situações, em nenhuma das situações conseguiu chamar o árbitro ao VAR. É inadmissível a dualidade de critérios. Cada árbitro tem o seu critério. Aquilo que não se compreende é como é que o mesmo árbitro e o mesmo vídeo-árbitro tenham dois critérios diferentes no mesmo jogo. É inadmissível. À minha equipa não tenho nada a apontar. Sou o primeiro a vir à conferência de imprensa quando alguma coisa não corre bem com os árbitros, tento sempre não o fazer, mas nunca escondo as debilidades da minha equipa. Hoje não tenho nada a apontar à minha equipa. Foram capazes de jogar uma hora e meia porque assim o quiseram. Lutámos por esta Taça até nos terem deixado lutar por ela. Agradeço aos jogadores todo o empenho que tiveram, agradeço aos nossos adeptos que estiveram aqui a assistir a este jogo por todo o apoio que deram à equipa, todos os nossos adeptos que estiveram em casa escandalizados com o que se passava em campo. E acreditem. A demonstração que demos hoje em campo é que estamos fortes. Jogámos uma hora e meia em Braga, num campo difícilíssimo, em inferioridade numérica. Fizemos de tudo para continuarmos nesta Taça e não nos permitiram continuar nela».

Estas declarações foram divulgadas no jornal online "Record", no dia 10 de fevereiro de 2023; no jornal online "A Bola", no dia 10 de fevereiro de 2023, que fez notícia com o título "«Fizemos tudo mas não nos permitiram continuar na Taça»"; no jornal online "O Jogo", no dia 10 de fevereiro de 2023, que fez notícia com o título "Rui Costa confrontou Tiago Martins no túnel: "Hoje nem ao VAR foste".

De facto, ao proferir afirmações como "*É inadmissível a dualidade de critérios. Cada árbitro tem o seu critério. Aquilo que não se compreende é como é que o mesmo árbitro e o mesmo vídeo-árbitro tenham dois critérios diferentes no mesmo jogo. É inadmissível!*" e "*Fizemos de tudo para continuarmos nesta Taça e não nos permitiram continuar nela*", ultrapassa os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, pois lança uma crítica a uma conduta, mas também às pessoas, neste caso aos árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo apenas não será ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

Não se ignora a dita emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, também pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

E, no presente caso, o que ficou expresso nas expressões proferidas pela Demandante foram opiniões e interpretação dos factos que, apesar de poderem ser a sua perceção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso dos visados.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que o Demandante, embora tenha procurado exercer uma crítica, acaba por fazer exarar nas declarações proferidas expressões ofensivas da honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas. Ou seja, acaba por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, o Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e dariam a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.

O Demandante vai, porém, mais longe imputando ao árbitro e ao VAR a prática de erros de avaliação e decisões.

Como bem se sublinha no acórdão do STA, de 04.02.2021 ⁽³⁾, «a modelação das exigências probatórias não deve atender apenas ao binómio “declaração factual”/“juízo de valor”, mas, outrossim, dentro deste último, entre o que são críticas à aptidão profissional de um árbitro e o que são acusações de falseamento do resultado do jogo e do próprio campeonato nacional (ou seja, de corrupção desportiva), com vista a beneficiar um determinado clube».

³ Cfr. Ac. STA, de 04.02.2021, Proc. 063/20.2BCLSB, Relatora Maria Benedita Urbano, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

Aliás, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar". (4)

Em suma, considerando a integração de tipo disciplinar em causa é esta a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Administrativo que se mostra consolidada – vd. nomeadamente, o recente acórdão do TCAS de 06.10.2022 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2d3bbcb313ff28f4802588d4005220d8?OpenDocument>

Vejam-se, também, outras decisões do Supremo Tribunal Administrativo que se pronunciaram anteriormente sobre o mesmo tema:

- no acórdão de 26.02.2019, exarado no processo n.º 066/18.7BCI.SB,
- no acórdão de 04.06.2020, exarado no processo n.º 0154/19.2BCI.SB,
- no acórdão de 02.07.2020, exarado no processo n.º 0139/19.9BCISB,
- no acórdão de 09.09.2021, exarado no processo n.º 050/20.0BCLSB,
- no acórdão de 10.11.2022, exarado no processo n.º 092/22.1BCLSB.

As expressões proferidas carecem, pois, de objetividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade dos árbitros visados.

Ou seja: pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resultam por ser idóneas a afrontar o direito à honra e

⁴ Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.



Tribunal Arbitral do Desporto

consideração pessoal dos visados, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre os árbitros, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

E, citando um acórdão do CD da FPF18 *"(...) as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e susceptíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas."*

Na verdade, também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10/01/2019, onde pode ler-se:

"Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria



Tribunal Arbitral do Desporto

função, é outra bem diferente.” e “Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram.”⁽⁵⁾

De entre os diversos arestos, já citados, é ainda especialmente relevante para os autos, sublinhar que, e como refere o STA, no seu acórdão de 26.02.2019, já referido *supra* « (...) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.».

Do exposto se conclui que não pode o Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional», nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

⁵ Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

Por estes motivos, considero que o Demandante cometeu efetivamente a infração pela qual foi sancionado pela FPF, pelo que discordo com a absolvição do Demandante nos presentes autos.

Lisboa, 03 de julho de 2023


Nuno Albuquerque